



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 3 de abril de 2020.

Parecer: 63/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2020 - "Autoriza o Município de Birigui a incluir junto a Lei nº 6.808/2019 – Lei Orçamentária de 2020, na Lei nº 6.740/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021, o projeto nº 1.107 – Requalificação da Praça Raul Cardoso, na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que Autoriza o Município de Birigui a incluir junto a Lei nº 6.808/2019 – Lei Orçamentária de 2020, na Lei nº 6.740/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021, o projeto nº 1.107 – Requalificação da Praça Raul Cardoso, na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 649/2020, em 24 de março de 2020. Despachado para parecer em 3 de abril de 2020. Recebido para parecer em 3 de abril de 2020.

Os dois primeiros incisos do artigo 167 da Constituição Federal, trata de proibições relativas à execução orçamentária, demonstrando que exige expressamente respeito à lei do orçamento para realização de atividades públicas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O inciso I estabelece ser proibido o início de programas ou projetos sem a devida autorização legislativa, isto significa que qualquer ação governamental, antes mesmo do seu início, somente pode acontecer mediante o seu reconhecimento pelo orçamento, o que vale dizer com autorização legislativa prévia.

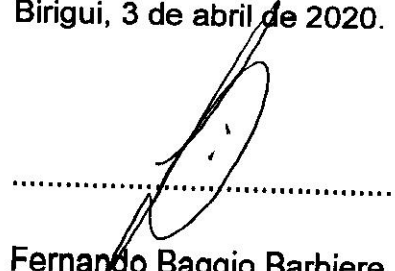
Eis jurisprudência nesse sentido:

"Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais". (Pet 2.836-QO, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, DJ de 14-3-2003.)

Projeto em seu artigo 3º está de acordo com a Lei nº 4.320/64 artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, observamos que o excesso de arrecadação é oriundo de contrato firmado entre o Município e o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 3 de abril de 2020.


.....
Fernando Baggio Barbieri

Advogado